

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.043, DE 2011

Regula o exercício da profissão de paisagista e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.403, de 2011, de autoria do Deputado Ricardo Izar, visa a regular a profissão de paisagista.

Pelo que dispõe a proposição, o exercício da atividade profissional de paisagista passa a ser privativo dos portadores de:

“I – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, ou composição paisagística, expedido por instituições regulares de ensino;

II – diploma de curso superior em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições estrangeiras e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação;

III – diploma de pós-graduação, mestrado, ou doutorado em Paisagismo ou Arquitetura da Paisagem, expedido por instituições regulares de ensino superior, ou por instituições estrangeiras e revalidadas no Brasil, de acordo com a legislação, desde que o profissional apresente conjuntamente diploma de curso superior em uma das seguintes áreas: arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia ou artes plásticas; (...).”

E, ainda, segundo o art. 3º do projeto:

“a) aos egressos de cursos superiores das áreas de arquitetura, agronomia, engenharia florestal, biologia e artes plásticas, cuja data de graduação seja de até cinco anos após a data da aprovação desta lei, não será exigida apresentação de diploma de pós – graduação;

b) aos egressos de cursos superiores de outras áreas que não as citadas na alínea (a) desta seção, cuja data de conclusão do referido curso superior seja até a data da aprovação desta lei, será obrigatória a apresentação de diploma de pós-graduação lato-sensu em Paisagismo ou Arquitetura da paisagem expedido por instituições regulares de ensino superior ou por instituições estrangeiras, revalidado no Brasil de acordo com a legislação”.

A proposição precisa também o objeto de trabalho do paisagista, e o faz no art. 4º, que transcrevo a seguir:

“Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica até a presente data, caberá ao Paisagista:

I – planejar, conceber projetos e estudos de áreas verdes compreendendo todos os aspectos que interferem na paisagem externa às edificações principais, os espaços abertos (não construídos) e as áreas livres, rurais e urbanas, com função de recreação, amenização, circulação e preservação ambiental, integrando o homem à natureza, e ainda executar direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II – orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III – elaborar pareceres, relatórios, planos e laudos técnicos sobre paisagismo, bem como ser responsável técnico por projetos de paisagismo, implantação e manutenção de jardins;

IV – magistério da disciplina de Paisagismo nos estabelecimentos de ensino técnico, de graduação e pós-graduação e doutorado;

V – planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica e outras ligadas a jardins e áreas verdes”;

Pelo projeto, passa-se a exigir registro prévio na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do local onde o profissional irá atuar.

A Comissão de Educação, em 20 de novembro de 2013, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, com emendas, que incidem sobre os requisitos para o exercício da profissão de paisagista.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela aprovação do projeto e das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação, na forma de substitutivo, que traz modificações nos requisitos para o exercício da profissão de paisagista e também no conjunto de competências atribuídas a essa profissão.

Por sua vez, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovou o Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, e as Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemendas.

A primeira subemenda amplia o leque de diplomas superiores que habilitam ao exercício do paisagismo, que seriam: curso superior de graduação em Agronomia, Arquitetura e Urbanismo, Artes Plásticas, Biologia ou Engenharia Florestal. A segunda subemenda aumenta o tempo de prática de paisagismo, como requisito para o exercício profissional, no caso daqueles profissionais que não se enquadrarem nas modalidades previstas no projeto e no substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foram apresentadas duas emendas, que suprimem o art. 3º do Substitutivo apresentado anteriormente ao projeto por este Relator.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem, na forma do art. 22, inciso XVI, da Constituição da República, competência para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A matéria é, desse modo, constitucional, tanto no que se refere ao Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, quanto ao Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, às Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação e às subemendas da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto, o substitutivo, as emendas e as subemendas sob exame, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicas.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura das proposições aqui relatadas, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. As proposições são, assim, de boa técnica legislativa e redação.

Complementando, as Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas nesta Comissão à primeira versão de nosso parecer, são antirregimentais porque se referem ao mérito, e não à constitucionalidade.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.043, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Educação e das Subemendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade das Emendas nº 1 e nº 2, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada ANTONIO BULHÕES

Relator